



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

Publicado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Edição n.º: \_\_\_\_\_  
Jornal: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura

**LEI Nº 2728, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**EMENTA: Regulamenta no Município de Resende o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal n.º 123 de 2006, dispõe sobre o Alvará Eletrônico e Modifica a Lei n.º 2381, de 30.12.02, Lei 1031 de 08.06.77 e Lei 2698 de 21.09.09 e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

## **CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a “LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE RESENDE”.

**Parágrafo único** - Aplica-se ao MEI todos os benefícios e prerrogativas previstas nesta lei para as ME e EPP.

**Art. 2º** - Esta lei estabelece normas relativas:

- I – Aos incentivos fiscais;
- II – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III – ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV – ao incentivo à geração de empregos;
- V – ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII – criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- IX – regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- X – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

## **CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

**SEÇÃO I**  
**DA INSCRIÇÃO E BAIXA**

**Art. 3º** - A Administração Pública Municipal poderá criar documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.

**Art. 4º** - Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

**Art. 5º** - Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**Art. 6º.** A administração pública municipal poderá criar banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

**Parágrafo único** – O banco de dados a que se refere o caput poderá ser substituído por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

**Art. 7º** - Deverão ser observados os demais dispositivos constantes da Lei Complementar 123/06, da Lei n. 11.598/06 e das resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM.

**SEÇÃO II**  
**DO ALVARÁ**

**Art. 8º** – O procedimento para a expedição por via eletrônica das licenças de localização e funcionamento fica estabelecido na conformidade desta Lei, desde que assegurados:

- I – Níveis de acesso às informações;
- II – Segurança de dados e registros;
- III – Sigilo de dados pessoais;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE RESENDE**

Gabinete do Prefeito

IV – Identificação do usuário seja na consulta, seja na alteração de dados;

V – Armazenamento do histórico das transações eletrônicas;

VI – Utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.

**Art. 9º** – O Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Resende compreende:

I – Cadastro Imobiliário, gerenciado pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças;

II – Cadastro Mobiliário, gerenciado pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças e que compreende em conjunto os cadastros:

a) Cadastro de Anúncio;

b) Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;

c) Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo e Logradouros Públicos.

III – Cadastro Sanitário, gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Saúde e Qualidade de Vida;

IV – Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro, gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Segurança;

V – Cadastro de Obra Particular, gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Segurança e Agência de Meio Ambiente de Resende.

**Art. 10** – A localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores, prestadores de serviços, profissionais autônomos com estabelecimento fixo, repartições públicas, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as delegadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos, os registros públicos, cartorários e notariais, que pertençam a qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária no Município, estão sujeitas a licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, observando o disposto nesta Lei, na legislação relativa ao Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo, no Código Tributário Municipal e demais legislações pertinentes.

**Parágrafo Único** – O disposto nesta Lei aplica-se também ao exercício regular de atividades no interior de residências e em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, que pretendam exercer atividades diversas, assim como ao exercício transitório ou temporário de atividades.

**Art. 11** – Fica criada a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimento mediante a expedição de um dos seguintes documentos:

I – Alvará Eletrônico (concedido via Internet), válido por 30 (trinta) dias improrrogáveis;

II – Alvará Definitivo, por prazo indeterminado;

III – Alvará Provisório, válido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por iguais períodos;

IV – Alvará Especial, por prazo indeterminado;

V – Alvará Transitório, válido por prazo determinado.

**§ 1º** – Compete ao Secretário Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, ou Diretor Tributário ou Chefe da Divisão de Arrecadação Tributária a concessão de licença para funcionamento de estabelecimento dos incisos II, III, IV e V e prorrogação do Alvará Provisório, previstas neste artigo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE**

Gabinete do Prefeito

§ 2º – O Alvará Provisório poderá ser prorrogado mais de uma vez, a critério do Secretário Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, ou Diretor Tributário ou Chefe da Divisão de Arrecadação Tributária.

§ 3º – O alvará de localização e funcionamento, de que tratam os incisos I, II, III, IV e V deste artigo, será conservado permanentemente em local visível, no estabelecimento.

**Art. 12** – Os Alvarás dos incisos II, III, IV e V do artigo anterior serão expedidos após o deferimento e o pagamento de taxas e impostos devidos, de acordo com o Código Tributário Municipal, cujo fato gerador está previsto na aprovação prévia do local.

**Art. 13** – Será obrigatório o requerimento de Alvarás diversos sempre que se caracterizarem estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:

I – Os que, embora no mesmo imóvel ou local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – Os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

**Art. 14** – Os Alvarás conterão os seguintes elementos característicos:

I – Modalidade de alvará;

II – Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

III – Endereço do estabelecimento ou funcionamento da atividade;

IV – Código das atividades econômicas licenciadas;

V – Descrição das atividades econômicas licenciadas;

VI – Inscrição municipal;

VII – Número do processo de concessão;

VIII – CPF ou CNPJ do estabelecimento;

IX – Nome do responsável pelo estabelecimento;

X – CPF ou CNPJ do responsável pelo estabelecimento;

XI – Data da emissão do alvará;

XII – Assinatura do responsável pela concessão;

XIII – Prazo de validade, no caso de Alvará Provisório ou Temporário;

XIV – Restrições, quando for o caso.

**Art. 15** – A concessão de Alvará de Licença para Estabelecimento será a título precário, não implicando em nenhum caso:

I – o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes às relações jurídicas de direito privado;

II – a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

III – o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção à saúde, as normas ambientais, condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, prevenção contra incêndios e exercício de profissões, bem como a construção sob o ponto de vista edilício.

**Art. 16** – Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias e legislações municipais.

**Parágrafo Único** – As autoridades fiscais lotadas na Divisão de Fiscalização Fazendária e Fiscalização de Postura, na Divisão de Arrecadação Tributária e nas Fiscalizações



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Gabinete do Prefeito

Sanitária, Ambiental e de Obras terão acesso aos documentos do estabelecimento com o fim de desempenhar perfeitamente suas atribuições funcionais.

**Subseção I**  
**Da Taxação**

**Art. 17** – O licenciamento inicial do estabelecimento, a inclusão ou a exclusão de atividades e quaisquer outras alterações das características do alvará serão efetivados mediante o prévio pagamento das taxas devidas observando o disposto no Código Tributário Municipal, e não eximirá o requerente do cumprimento das demais obrigações junto à administração pública:

§ 1º – A obrigação imposta no caput deste artigo aplica-se também ao exercício de atividades transitórias.

§ 2º – A Taxa de Fiscalização de Localização e a Taxa de Fiscalização Sanitária, não serão devidas na hipótese de alteração de alvará decorrente de mudança de denominação ou de numeração de logradouro por iniciativa do Poder Público, nem pela concessão de segunda via de alvará, alteração de sócios, capital social e razão social.

**Subseção II**  
**Da Aprovação Prévia do Local**

**Art. 18** – O requerimento de Alvará será precedido pela apresentação do formulário de Consulta Prévia do Local, no qual o interessado fará constar às informações básicas sobre a atividade a ser desenvolvida, o endereço e a inscrição imobiliária do local pretendido.

**Art. 19** – A aprovação prévia do local será deferida ou indeferida, com base nas informações dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infra-Estrutura e Segurança e Agência de Meio Ambiente de Resende, quanto:

- I – Zoneamento;
- II – A situação cadastral do imóvel quanto a sua regularidade edilícia;
- III – As normas municipais de meio ambiente;
- IV – As demais legislações municipais.

§ 1º – A devolução da Consulta Prévia do Local, para fins de localização, a que se refere este artigo, quando deferida, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do expediente seguinte.

§ 2º – Na análise da Consulta Prévia do Local, sob o ponto de vista do Cadastro Imobiliário, será examinada unicamente a regularidade da edificação, considerando-se deferidas as classificadas como “regulares” no Sistema de IPTU da Prefeitura Municipal.

§ 3º – A Consulta Prévia do Local indeferida, por não atender a um dos incisos do caput deste artigo, ou necessitar de parecer de um dos órgãos competentes quanto à atividade, será encaminhada para a Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP e comunicado ao requerente a situação.

**Subseção III**  
**Da Concessão do Alvará Eletrônico**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 20** – O Alvará Eletrônico, será concedido em caráter provisório, por meio digital, como licença de localização de estabelecimento com prazo de vigência de 30 (trinta) dias para atividades econômicas em início no território do município.

§ 1º – O pedido de Alvará Eletrônico deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infra-Estrutura e Segurança e Agência de Meio Ambiente de Resende.

§ 2º – Fica disponibilizado no site do município o formulário Boletim de Inscrição, Alteração e Baixa Cadastral Mobiliária / Termo de Responsabilidade, anexo I, para preenchimento “on line” pelo próprio contribuinte na liberação do Alvará Eletrônico.

§ 3º – O Alvará Eletrônico fica disponível ao requerente da Consulta Prévia pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do deferimento da consulta; após este prazo caberá a solicitação do alvará diretamente na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças.

§ 4º – O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e comércio ambulante.

**Art. 21** – A expedição do Alvará Eletrônico, via internet, implicará no reconhecimento do Termo de Responsabilidade e da ocorrência do fato gerador dos tributos municipais, para os lançamentos devidos pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças.

**Art. 22** – Para expedição do Alvará por prazo indeterminado, deverá o contribuinte, antes de expirado o prazo de validade do Alvará Eletrônico, apresentar na repartição competente da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças os seguintes documentos:

I – Consulta Prévia deferida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infra-Estrutura e Segurança, Agência de Meio Ambiente de Resende e Vigilância Sanitária de Resende quando for o caso.

II – formulário / Termo de Responsabilidade, devidamente preenchido e assinado pelo sócio responsável;

III – cópia e original do registro público de firma individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente;

IV – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

V – inscrição Estadual, quando couber;

VI – documento de identidade, CPF e comprovação de habilitação profissional, somente para pessoa física;

VII – comprovante de recolhimento dos tributos municipais.

§ 1º – O número de inscrição concedido para o Alvará Eletrônico será o mesmo que constará do definitivo, devendo o contribuinte providenciar a regularização das obrigações acessórias, dentre elas notas fiscais e livros, quando couber.

§ 2º – O não cumprimento do disposto no caput desse artigo importará em cancelamento automático da inscrição provisória independentemente de qualquer notificação administrativa ou judicial, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas devidas, com o lançamento de ofício.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 23** – Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância da Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente, em especial a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária.

**Art. 24** – O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Eletrônico, no resguardo do interesse público.

**Subseção IV**  
**Da Concessão do Alvará de Localização**  
**e Funcionamento – Definitivo, por prazo indeterminado.**

**Art. 25** – O Alvará de Localização e Funcionamento – Definitivo, por prazo indeterminado, será concedido em até 48 (quarenta e oito) horas, após a apresentação na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças dos documentos previstos nos incisos I a VII do artigo 18 desta Lei.

**Subseção V**  
**Da Concessão do Alvará Provisório**

**Art. 26** – O Alvará Provisório será concedido em até 48 (quarenta e oito) horas, válido por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, com a apresentação na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, dos documentos previstos nos incisos I a VII do artigo 22 desta Lei, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

**§ 1º** - Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

- I – material inflamável;
- II – aglomeração de pessoas;
- III – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV – material explosivo;
- V – Outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

**§ 2º** - O Alvará Provisório somente será concedido quando de atividades econômicas especiais ou específicas, após liberação da Consulta Prévia pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP, com exigência da apresentação dos documentos pertinentes à atividade.

**§ 3º** - Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI, para ME e para EPP em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere circulação de pessoas.

**Subseção VI**  
**Da Concessão do Alvará Especial**

**Art. 27** – O Alvará Especial será concedido em até 48 (quarenta e oito) horas, com a apresentação na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças dos documentos previstos nos incisos I a VII do artigo 22 desta Lei, para determinados tipos de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

licenciamentos considerados precários em decorrência da natureza de ocupação ou da atividade, deferidos pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP.

**Art. 28** – Incluem-se entre os usos e atividades à concessão de Alvará Especial:

I – As atividades econômicas relacionadas no Plano Diretor do Município, classificadas como Comércio e Serviço de Vizinhança e Comércio e Serviço Local, que venham a se instalar em uma única unidade de lote, sem condições de comprovação de titularidade e/ou “habite-se”, decorrente de loteamento ou construção irregular;

II – As exercidas em quiosques, módulos, cabines, estandes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço, situados em áreas particulares;

III – A instalação, no interior de estabelecimentos, de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semi-automáticos, a venda de mercadorias ou a prover serviços;

IV – As localizadas em imóveis irregulares perante o Cadastro Imobiliário, quando o proprietário do imóvel não possuir qualquer espécie de vínculo comercial ou empresarial com os titulares do estabelecimento requerente.

§ 1º - Não estarão sujeitas aos benefícios previstos no inciso I deste artigo, as atividades que dependam de licenciamento específico para a instalação de máquinas e motores, especialmente as que emitam ruídos acima dos padrões estabelecidos pelas normas de poluição ambiental ou as que se destinam à pintura.

§ 2º - Fica o Secretário de Gestão Fazendária e Finanças autorizado a conceder “**ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE FORMA PRECÁRIA**”, conforme previsto no inciso IV, em imóvel irregular perante o Departamento de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Resende.

§ 3º - A liberação do alvará mencionado no parágrafo anterior far-se-á mediante todas as exigências para liberação do alvará definitivo e, ainda, fica condicionado à aprovação da consulta prévia a apresentação do:

§ 4º - Laudo técnico, por responsável técnico legal, cadastrado, atestando e assumindo responsabilidade de que o imóvel comportará as atividades que serão exercidas no local;

§ 5º - Declaração do proprietário do imóvel ou do representante legal do estabelecimento de que eles não possuem qualquer espécie de vínculo comercial ou empresarial entre si.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças poderá a qualquer tempo e sem justificativa prévia cancelar o alvará de que trata o § 2º, caso seja constatada alguma irregularidade que venha causar dano ao município ou gerar riscos a terceiros.

§ 7º - O cancelamento do alvará de que trata o §2º, não implicará na devolução de qualquer importância ao requerente, desde que o mesmo esteja cientificado desta eventualidade antes do pagamento da taxa ou imposto.

**Subseção VII**  
**Da Concessão do Alvará Transitório**





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 29** – O Alvará Transitório será concedido nos seguintes casos:

- I – Funcionamento de qualquer estabelecimento por prazo determinado;
- II – Funcionamento de estande de venda de empreendimentos imobiliários, de propaganda e de publicidades em geral;
- III – Realização de exposições, feiras promocionais, congressos, encontros, simpósios, bem como de atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais, artísticas, e eventos análogos;
- IV – Instalação de funcionamento de circos e parques de diversões;
- V – Funcionamento de qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços que não se enquadrem nas hipóteses acima.

§ 1º - Para as atividades previstas nos incisos III e IV deverá constar no Alvará a restrição “Válido com aprovação do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro – CBRJ”.

§ 2º - Para as atividades exercidas em áreas públicas municipais, estaduais e federais, dependerão de autorização prévia do local, pelo responsável legal da área.

**Art. 30** – O Alvará Transitório será concedido em até 48 (quarenta e oito) horas, com a apresentação na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças dos documentos previstos nos incisos I a VII do artigo 22 desta Lei e ou Leis e Decretos que regulem tais atividades.

**Art. 31** – O Alvará Transitório terá prazo de validade igual ao da duração da atividade.

§ 1º - O prazo máximo de concessão para o Alvará Transitório será de até 90 (noventa) dias.

§ 2º - O Alvará Transitório não poderá ser prorrogado, devendo o particular requerer nova autorização, na hipótese de pretender estender o exercício das atividades além do período inicialmente previsto.

**Subseção VIII**  
**Das Obrigações Acessórias**

**Art. 32** – O original do alvará concedido deve ser mantido em bom estado e em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

**Art. 33** – O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características.

**Parágrafo Único** – A modificação do alvará deverá ser requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que ocorrer a alteração.

**Art. 34** – O encerramento da atividade deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, mediante requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência do fato.

**Subseção IX**  
**Das Infrações e Penalidades**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 35** – O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o contribuinte à aplicação das penalidades previstas no Código Tributário do Município, inclusive interdição do estabelecimento, sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas devidos.

**Art. 36** – O alvará será cassado se:

I – For exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II – Forem infringidas quaisquer disposições referentes ao controle de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – Houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia do município;

IV – Ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;

V – Houver solicitação de órgão público, por motivo da perda de validade de documento exigido para o funcionamento da atividade;

VI – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou descumprimento do termo de responsabilidade previsto nesta Lei.

**Art. 37** – O alvará será anulado se o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares.

**Art. 38** – Compete ao Secretário Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, cassar ou anular o alvará.

§ 1º - O alvará poderá ser cassado ou alterado de ofício, mediante decisão de interesse público fundamentada.

§ 2º - Será assegurado ao contribuinte, nos termos que dispõe a Constituição, artigo 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração de ofício do alvará.

**Art. 39** – Cassado ou anulado o Alvará, o Secretário Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, fará a devida comunicação ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infra-Estrutura e Segurança, o qual caberá promover a interdição do estabelecimento.

**Art. 40** – As licenças cassadas e anuladas terão automaticamente as respectivas inscrições canceladas ou baixadas de ofício no Cadastro Mobiliário.

**Subseção X**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 41** – A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças poderá alterar, a qualquer tempo, os modelos de Alvarás.

**Art. 42** – Qualquer pessoa, entidade ou órgão público poderá solicitar à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças a cassação do alvará, se configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 36 desta Lei e nas demais legislações.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE**

Gabinete do Prefeito

**Art. 43 –** As normas de licenciamento previstas nesta Lei não se aplicam às atividades classificadas como comércio rudimentar, ambulante, feirante e similares, estando estes sujeitos a legislações pertinentes.

**Art. 44 –** Serão vedados o exercício da profissão ou do ofício no local, a colocação de publicidade e estoque de mercadorias para os licenciamentos concedidos como “ponto de referência”.

**Art. 45 –** O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos já licenciados, no resguardo do interesse público.

**Art. 46 –** No caso de inclusão de atividades ou demais alterações nas características, o licenciamento concedido ficará sujeito às exigências referentes ao licenciamento inicial.

**Art. 47 –** A presente Lei não exige o contribuinte de promover a regularização perante os órgãos competentes, em especial junto a FEEMA, IBAMA, Agência de Meio Ambiente de Resende, Secretaria Estadual de Educação e ou Ministério da Educação, Corpo de Bombeiros e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Saúde e Qualidade de Vida, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional ou atividade.

**Art. 48 –** O licenciamento será concedido somente para as atividades deferidas na Consulta Prévia do Local, independentemente de constarem outras nos documentos de constituição ou alteração do estabelecimento.

**Art. 49 –** A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças deverá comunicar à Coordenadoria de Vigilância Sanitária e à Coordenadoria da Agência de Meio Ambiente de Resende as inscrições de contribuintes com atividades pertinentes.

**Art. 50 –** O Secretário Municipal de Gestão Fazendária e Finanças emitirá, quando necessário, portarias e instruções para a fiel execução da presente Lei.

**Art. 51 –** As atribuições que couberem à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, nesta Lei, ficarão a cargo da Diretoria de Arrecadação, atribuindo ainda poderes para aplicação do Código de Posturas aos agentes fiscais no que se referir a licenciamento.

**CAPÍTULO III  
DA COMISSÃO**

**Art. 52 –** Fica criada a Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP, como órgão consultivo e executivo da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, com a finalidade de coordenar e executar a análise de consultas prévias do local e funcionamento para licenciamento de estabelecimentos.

**§ 1º -** A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP subordinar-se-á à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE RESENDE**

Gabinete do Prefeito

**§ 2º** - A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP será constituída por 8 (oito) membros, com 1(um) suplente para cada membro, designados pelos secretários correspondentes e homologada pelo Chefe do Executivo, com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infra-Estrutura e Segurança, responsável pela Consulta Prévia;

II – 1 (um) representante da Agência de Meio Ambiente de Resende;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Saúde e Qualidade de Vida, sendo da Coordenadoria de Vigilância Sanitária;

IV – 1 (um) representante da Procuradoria Jurídica e Advocacia Geral do Município;

V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação;

VI – 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, sendo 2 (dois) da Arrecadação Fazendária e 1 da Fiscalização de Posturas;

**§ 3º** - O presidente da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP será indicado pelo Secretário de Gestão Fazendária e Finanças e pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação, que colocarão à disposição um funcionário como secretário da comissão para auxiliar nos trabalhos.

**§ 4º** - Os membros da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP serão nomeados para um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por ato administrativo.

**§ 5º** - Cada membro da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP receberá uma remuneração, a título de jeton por reunião, no valor correspondente a 10 % (dez por cento) do valor do cargo símbolo de CC2, constante do plano de cargos e carreira da administração direta, limitado a 5 (cinco) reuniões mensais remuneradas.

**§ 6º** - A fim de atender ao serviço de expediente, o servidor indicado para secretariar a Comissão perceberá uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do jeton fixado para o membro efetivo limitado a 5 (cinco) reuniões mensais remuneradas.

**§ 7º** - A remuneração de que trata o § 5º e 6º não será objeto de incorporação salarial, por se tratar de jeton.

**§ 8º** - O disposto nos § 5º e 6º somente se aplicará para o caso de participação integral das reuniões, sendo que perderá o cargo, o membro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas no mesmo exercício financeiro.

**§ 9º** - A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP realizará no mínimo 1 (uma) reunião por semana, podendo a critério do Presidente ou do Secretário Municipal de Gestão Fazendária e Finanças ou do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação ser convocadas quantas se fizerem necessárias para a agilidade dos trabalhos.

**§ 10** - As decisões da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP não poderão ser tomadas sem a presença dos representantes do setor responsável pela Consulta Prévia, Coordenadoria do Meio Ambiente, Coordenadoria de Vigilância Sanitária e o Advogado (a) e com quorum mínimo de 5 (cinco) membros.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Gabinete do Prefeito

**§11** - Na falta de um dos membros efetivos da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP, será imediatamente convocado o suplente para a substituição na reunião.

**§12** - A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP, terá prazo de 07(sete) dias para responder às consultas a ela encaminhadas.

**§13** - Compete ao presidente da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP:

- I – Reportar aos Secretários os atos dos membros da comissão;
- II – Controlar a presença dos membros da comissão;
- III – Zelar pelo bom andamento dos trabalhos da comissão;
- IV – Respeitar os membros da comissão em suas decisões.

**§14** - Compete aos membros da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP:

- I – Comparecer às reuniões convocadas, com assiduidade, pontualidade e comprometimento nas decisões;
- II – Comunicar ao presidente e a seu suplente antecipadamente sua falta, para imediata substituição;
- III – Respeitar os membros da comissão em suas decisões.

**§15** - A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP emitirá parecer da decisão, com a assinatura dos membros presentes, comunicando ao requerente e encaminhando à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças.

**§16** - A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP elaborará o seu regimento interno que será homologado por ato administrativo do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

**Art. 53** – A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP terá por princípios a legalidade, a imparcialidade e a igualdade de procedimentos, no julgamento das consultas.

**Art. 54** – Às Consultas Prévias do Local indeferidas pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPACOP caberá recurso pelo requerente.

**CAPITULO IV**  
**DA SALA DO EMPREENDEDOR**

**Art.55** – Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, a critério do Executivo poderá ser criado a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

- I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II – Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
- III – Emissão do “Alvará eletrônico”;
- IV – Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- V – Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE**

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

**CAPÍTULO V  
DO REGIME TRIBUTÁRIO**

**Art. 56** – As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 57** – A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no Código Tributário Municipal Lei nº 2381 de 31 de dezembro de 2002 art. 106, inciso I a XXII, §1º, 2º e 3º, e deverá observar as seguintes normas:

I – A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador à alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006;

III – Na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

## CAPÍTULO VI

**Art. 59** – Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 60** – Os prazos de validade das notas fiscais de serviços passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período, se isso for requerido antes de expirado:

I – Para empresas com mais de 2 (dois) e até 3 (três) anos de funcionamento, 2 (dois) anos, contados da data da respectiva impressão.

II – Para empresa com mais de 3 (três) anos de funcionamento, 3 (três) anos, contados da data da respectiva impressão.

**Art. 61** – As ME e as EPP cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de Notas Fiscais de Serviço.

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 62** – A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**Parágrafo Único** – Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a V do § 1º do Art. 26 desta Lei.

**Art. 63** – Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

**Parágrafo único** - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

**Art. 64** – A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

**Art. 65** – Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

§ 1.º - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2.º - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de verificação, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível de acordo com as leis vigentes para cada infração.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA CAPACITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**  
**DOS PEQUENOS NEGÓCIOS**

**Art. 66** – Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pela ME ou EPP e que tenham vínculo direto com seu objeto social ou com a capacitação gerencial ou dos funcionários terão a alíquota de ISSQN reduzidas a 2% (dois inteiros por cento).

**CAPÍTULO IX**  
**DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

**Art. 67** – O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

**Parágrafo Único** - A Comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que a Prefeitura vier a indicar.

**SEÇÃO I**  
**DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS**  
**EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA**

**Art. 68** – O Poder Público Municipal poderá criar programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

**Art. 69** – O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

**CAPÍTULO X**  
**DO ACESSO AOS MERCADOS**

**Art. 70** – Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Parágrafo único** - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 71** – Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I – Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III – Na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte; e

IV – Estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

**Art. 72** – As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou região.

**Art. 73** – Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

**Art. 74** – A comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

**Art. 75** – As entidades contratantes deverão exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º - A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º - Será obrigatória nas contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), a exigência de subcontratação de que trata o caput, respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 5%.

§ 3º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 4º - As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 5º - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 6º - A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º - Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 8º - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE RESENDE**

Gabinete do Prefeito

**§ 9º** - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

**Art. 76** - A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I – Microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II – Consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 77** – Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas e empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

**§ 2º** - Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

**§ 3º** - Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, de forma que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento);

**§ 4º** - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

**Art. 78** – Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

**§ 2º** - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

**Art. 79** – Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I – A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Gabinete do Prefeito

II – Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44(80), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

**Art. 80** – Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 81** – Não se aplica o disposto nos artigos 74 ao 80 quando:

I – Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 82** – O valor licitado por meio do disposto nos artigos 72 a 80 não poderá exceder à 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

**Art. 83** – Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

**Art. 84** – Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

**Art. 85** – Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

**SEÇÃO I**  
**ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL**

**Art. 86** – A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

**CAPÍTULO XI**  
**DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

**Art. 87** – A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 88** – A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

**Art. 89** – A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

**Art. 90** – A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 91** – A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos micros empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

§ 1º - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos Empresários das Micro e Pequenas Empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

§ 3º - A participação no Comitê não será remunerada.

**Art. 92** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido na Lei Complementar nº. 93, de 4/2/1996, e Lei Federal nº. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

**CAPÍTULO XII  
DO ACESSO À JUSTIÇA**

**Art. 93** – O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 94** – O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º - Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

**CAPÍTULO XIII  
DO ASSOCIATIVISMO**

**Art. 95** – O Poder Executivo poderá incentivar microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

**Art. 96** – A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

**Art. 97** – O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Gabinete do Prefeito

I – Estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – Estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – Apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – Cessão de bens e imóveis do município.

**CAPÍTULO XIV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 98** – É concedido parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos de natureza tributária com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, de acordo com a Lei Municipal 2530 de 10 de novembro de 2005.

**Art. 99** – Fica instituído o “Dia Municipal do Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento”, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

**Art. 100** – A Secretaria Municipal da Fazenda poderá elaborar cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

**Art. 101** – A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micros e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

**Art. 102** – Passa a Lei 2381, de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal), a vigor com as seguintes alterações:

**I – Inclusão do subitem 17.02.01 no Artigo 104 com a seguinte redação:**

“Art. 104 (...)”

**17.02.01** – Apoio e infra-estrutura administrativa relacionados às atividades de Unidade de Central de Atendimento (“Call Centers”) e de assistência técnica remota prestados através de telefone, e-mail, chat e tratamento de fax, compreendendo os serviços



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE**

Gabinete do Prefeito

*relacionados ao incremento de vendas, prestação de assistência técnica remota e estreitamento do relacionamento com os clientes e os parceiros comerciais; fornecimento de tecnologia de ponta que reúna, num mesmo sistema, soluções de computação e telefonia; telemarketing receptivo e ativo.”*

**II – Nova redação aos §§ 5º e 6º e inclusão do § 16 no artigo 111 que passará a ter a seguinte redação:**

*“Art. 111(…)”*

*§ 5º - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 104, a base de cálculo é o custo integral do serviço, sendo somente admitida a dedução dos materiais fornecidos por terceiros comprovadamente utilizados na obra desde que adquiridos em estabelecimentos comerciais regulares situados no Município de Resende.*

*§ 6º - Para efeito da dedução de que trata o parágrafo anterior, deverão ser obedecidos os seguintes requisitos:*

*I – O prestador deverá discriminar no corpo da nota fiscal de prestação de serviços:*

*a) O material fornecido e empregado na obra, com especificação da quantidade, espécie, valor e nome da empresa fornecedora;*

*b) O número e data de emissão das respectivas notas fiscais de compra.*

*II – Por material fornecido e utilizado na obra entende-se:*

*1) Dedutíveis:*

*a) Os materiais usados para a execução dos serviços desde que se incorporem definitivamente à obra;*

*2) Não dedutíveis:*

*a) Os materiais que não se incorporam definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos;*

*b) Materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;*

*c) Alimentação, vestuário e EPI (equipamentos de proteção individual);*

*d) Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;*

*e) Materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo;*

*f) O frete destacado em nota fiscal de compra.*

*III – As notas fiscais de compra de materiais passíveis de dedução deverão consignar:*

*a) Os dados da empresa construtora (razão social, CNPJ, endereço, etc);*

*b) O endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra.*

*IV – No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega na obra.*

*V – Não serão aceitas notas fiscais que não contiverem os dados consignados nos Incisos I a IV.*

*VI – Na hipótese descrita neste parágrafo, fica o construtor obrigado a fazer constar na Nota Fiscal de Prestação de Serviços a seguinte observação: “Desconto de material empregado conforme §§ 5º e 6º (desta lei)”.*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

*VII – A concessão deste benefício se dará através de abertura obrigatória de processo administrativo para fins de análise de toda a documentação descrita nos incisos acima.*

*VIII – Não será aceita carta de correção para a Nota Fiscal de Prestação de Serviços.*

*§ 16 - A expedição do “habite-se” somente poderá ser efetuada mediante prova do pagamento do ISSQN incidente sobre as construções civis, constituindo a sua concessão ato de responsabilidade pessoal do servidor.*

**III- Inclusão da alínea “d” no inciso I e da alínea “a” no inciso II do Artigo 120 com a seguinte redação:**

*“Art.120  
I – (...)*

*d) 2% (dois por cento) sobre os serviços relacionados nos subitens 1.01, 1.02 e 1.04 e às atividades de Unidade de Central de Atendimento (“Call Centers”) e de assistência técnica remota descritas no subitem 17.02.01;*

*II – (...);*

**a) VETADO;**

**IV - Nova redação a alínea “g”, inciso III do artigo 155 que passará a ter a seguinte redação:**

*Art. 155(...)  
III (...)*

*g) Não atendimento à notificação e ou a intimação fiscal ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais – multa de R\$350,00(trezentos e cinquenta reais)”*

**V - Nova redação a alínea “e” do §1º do artigo 118 que passará a ter a seguinte redação:**

*“Art. 118(...)  
§1º (...)*

*e) Que tenham número de empregados superior a 2 (dois) empregados por sócio.”*

**VI - Inclusão do § 8º no Artigo 168 que passará a ter a seguinte redação:**

*“Art.168 (...)*

*§ 8º - Para obtenção dos benefícios de que trata o § 5º do artigo 163 e do § 6º do Artigo 168, o interessado deverá requerê-lo até o dia 30 de Novembro e sendo deferido vigorará no exercício seguinte ao do requerimento, devendo os pedidos serem renovados a cada 2 (dois) anos.”*

**VII - Nova redação ao artigo 232 que passará a ter a seguinte redação:**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

“Artigo 232 – O valor da multa fiscal constante do Auto de Infração terá redução de 50% (cinquenta por cento) desde que haja renúncia expressa a qualquer defesa e seja pago o valor da multa em parcela única dentro do prazo para apresentação da impugnação ou recurso”.

**VIII - Nova redação ao “TÍTULO V” que passará a ter a seguinte redação:**

*" TÍTULO V  
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE  
POLÍCIA E DAS TAXAS DE UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇO  
PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL, PRESTADO AO CONTRIBUINTE OU POSTO À SUA  
DISPOSIÇÃO "*

**IX - Inclusão do Capítulo III no Título V e Artigo 199-B com a seguinte redação:**

*“TÍTULO V  
CAPÍTULO III  
DAS TAXAS DE UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇO  
PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL, PRESTADO AO CONTRIBUINTE OU POSTO À SUA  
DISPOSIÇÃO “*

*Art. 199-B - os serviços públicos a que se refere este Capítulo consideram-se:*

- I - utilizados pelo contribuinte:*
- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;*
  - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;*
- II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;*
- III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.”*

**X - Inclusão do Item 9 e subitens à Tabela Única com os respectivos valores, com a seguinte redação:**

9.	<i>Taxas de serviços administrativos no âmbito da fiscalização tributária</i>	<i>R\$</i>
9.1	<i>Concessão de regime especial para emissão e escrituração de documentos fiscais</i>	<i>R\$ 20,00</i>
9.2	<i>Autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF), por pedido</i>	<i>R\$ 10,00</i>
9.3	<i>Paralisação temporária de atividades no cadastro de Contribuinte</i>	<i>R\$ 20,00</i>
9.4	<i>Autenticação de livros fiscais, por livro</i>	<i>R\$ 10,00</i>
9.5	<i>Análise em consulta Jurídica - Tributária formulada para a Secretária Municipal de Gestão Fazendária e Finanças</i>	<i>R\$ 80,00</i>



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 103** – Passa o §14, inciso I, do art. 1ª da Lei 2698, de 21 de setembro de 2009, a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 1ª*

*I - (...)*

*§ 14 - Na prestação de serviços que envolverem diretamente na sua consecução a utilização de máquinas e equipamentos e estes forem adquiridos através de leasing financeiro, não será incluído no preço do serviço o valor da parcela do bem arrendado, limitada a dedução a 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo da competência, atendidos os requisitos abaixo discriminados:*

*I – Apresentação ao fisco do contrato de arrendamento mercantil, da nota fiscal de serviços emitida pela instituição financeira e comprovação do respectivo pagamento do ISSQN referente aos serviços de leasing efetuado para o Município de Resende;*

*II – Só se aplica o benefício da redução da base de cálculo às competências referentes ao período contratado para a aquisição do bem utilizado na prestação do serviço.”*

**Art. 104** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

**Art. 105** Revogam-se as demais disposições em contrário, em especial artigos 251, 252, 253, 254, 255 e 256 da Lei 1031, de 08 de junho de 1977 (Código de Posturas) e artigo 196, artigo 193 e parágrafo único da Lei 2381, de 30 de dezembro de 2002.

**José Rechuan Junior**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**Termo de Responsabilidade**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**MUNICÍPIO DE RESENDE**

Gabinete do Prefeito

(Para processo de Liberação de Alvará e Inscrição, Alteração e Restabelecimento)

Declaro, sob pena da lei, serem autênticos os documentos apresentados e verdadeiras as informações prestadas, cabendo-me ressarcir ou arcar com quaisquer despesas ou diferenças detectadas no transcorrer do processo, geradas através do erro ou omissão de informação, apuradas em face dos levantamentos efetuados a qualquer tempo.

**Identificação legível /Tel/ carimbo do Contador**

Responsabilizo-me, perante a Prefeitura Municipal de Resende, a promover a regularização do estabelecimento perante os Órgãos Competente, em especial junto à INEA, IBAMA, AMAR, Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, como também os Órgãos Fiscalizadores de Exercício Profissional, bem como, Secretaria de Educação quando atividade de Ensino.

Declaro que estou autorizado pelo proprietário, ao uso do imóvel, para a(s) atividade(s) a ser(em) exercida(s) no local, sendo de minha inteira responsabilidade quaisquer danos pessoais ou a terceiros, decorrente da inadequação do imóvel à atividade exercida.

Autorizo diligencias fiscais no estabelecimento, em decorrência do poder de polícia do Município.

Declaro ainda, estar ciente de que sou responsável civil, penal e administrativamente pela veracidade das informações prestadas ao Município e perante terceiros. Bem como, declaro estar ciente que o Alvará concedido é a título precário, podendo ser cassado a qualquer momento, estando sujeito ao fechamento do estabelecimento e às demais penalidades previstas.

Resende \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Nome do Titular da Empresa /Responsável

\_\_\_\_\_  
CPF

\_\_\_\_\_  
Assinatura



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE RESENDE**  
**Gabinete do Prefeito**

Observação:

Instrução para o preenchimento:

- Todos os campos são de preenchimento obrigatório e imprescindível para o cadastramento, bem como o carimbo do contador.

Documentos para apresentar:

Inscrição, Alteração, Restabelecimento

- Consulta Prévia do local aprovada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e urbanismo, via internet [www.resende.rj.gov.br](http://www.resende.rj.gov.br)
- Contrato Social ou Declaração de Firma Individual (cópia e Original)
- CNPJ
- Inscrição Estadual
- Termo de Responsabilidade devidamente assinado pelo sócio responsável
- Identidade, CPF e documento de habilitação profissional (pessoa física)

Baixa da inscrição:

- Distrato Social
- Cartão do Alvará
- Quitação dos débitos
- 2ª via do Alvará
- Última Alteração contratual ou Registro da Firma